



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02532/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Aglahé Veras de Lima Leite
Advogado: Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Gastos do Parlamento Mirim acima do limite constitucionalmente estabelecido – Ausência de comprovação das publicações dos relatórios de gestão fiscal do período – Estabelecimento dos subsídios dos Edis mediante lei municipal que contraria dispositivos da Lei Maior – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00636/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2010, *SRA. AGLAHÉ VERAS DE LIMA LEITE*, acordam, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, vencida a proposta de decisão do relator e os votos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto convocado Antônio Cláudio Silva Santos no tocante à imposição de penalidade à administradora da Edilidade, em conformidade com os votos dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, e do voto de desempate do Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Presidente do Poder Legislativo de Aguiar/PB, Vereadora Aglahé Veras de Lima Leite, não repita as irregularidades apontadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02532/11

no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente quanto à necessidade de fixação dos subsídios dos parlamentares mirins em parcela única.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de agosto de 2012

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02532/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Aguiar/PB, Sra. Aglahé Veras de Lima Leite, relativas ao exercício financeiro de 2010, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 26 de março de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 14 a 18 de maio de 2012, emitiram relatório inicial, fls. 34/42, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 459/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 366.000,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi de R\$ 356.121,82, correspondendo a 97,30% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 356.116,32, representando 97,30% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 5.094.163,55; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, com os devidos ajustes, abrangeram a importância de R\$ 283.177,60 ou 79,52% das transferências recebidas (R\$ 356.121,82); e f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício, bem como a despesa extraorçamentária executada no ano, atingiram, cada uma, a soma de R\$ 33.041,96.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 445/2008, quais sejam, até R\$ 4.500,00 para o Presidente da Câmara e até R\$ 3.000,00 para os demais integrantes; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então Chefe do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 216.600,00, correspondendo a 3,84% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 5.641.003,02), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Parlamento Mirim alcançou a soma de R\$ 283.177,60 ou 3,65% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 7.764.046,18), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, contendo todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02532/11

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam:

- a) gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo equivalentes a 79,52% das transferências recebidas, acima do limite disposto no art. 29-A, § 1º, da Carta Magna;
- b) envio dos RGFs do período ao Tribunal sem comprovação da sua publicação; e
- c) estabelecimento dos subsídios dos Vereadores mediante lei municipal que permite a variação de pagamento, contrariando dispositivo constitucional.

Após a intimação da Chefe do Poder Legislativo em 2010, Sra. Aglahé Veras de Lima Leite, fls. 43/46, a interessada deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 49/51, onde pugnou, resumidamente, pelo (a): a) julgamento regular com ressalvas das contas *sub examine*; b) atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa a Sra. Aglahé Veras de Lima Leite, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal; e d) envio de recomendação à atual gestão do Poder Legislativo de Aguiar no sentido de que, quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município, fixe-os em valores absolutos, bem como guarde estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 29 de agosto de 2012, fl. 52, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de agosto de 2012.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Impende comentar, *ab initio*, o item atinente aos gastos com pessoal do Poder Legislativo de Aguiar. Segundo avaliação feita pelos inspetores da unidade de instrução, fl. 35, a folha de pagamento da Edilidade totalizou R\$ 283.177,66, que corresponde ao que foi registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, R\$ 239.149,00, acrescido de outras despesas com pessoal classificadas no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, R\$ 44.028,60 (Documento TC n.º 09144/12). Sendo assim, os dispêndios com pessoal do Parlamento Mirim, R\$ 283.177,60, equivalem a 79,52% das transferências recebidas no exercício, R\$ 356.121,82, fl. 34, revelando a transgressão ao disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 29-A. (*omissis*)

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02532/11

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Seguidamente, a unidade técnica evidenciou que a gestora da Casa Legislativa não comprovou a publicação dos RGFs respeitantes ao exercício *sub examine*, fl. 39, irregularidade que denota flagrante violação aos preceitos estabelecidos nos artigos 48 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), prejudicando, assim, a transparência das contas públicas pleiteada na criação da norma, *verbatim*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

Art. 55. (*omissis*)

(...)

§ 1º (*omissis*)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (destaques ausentes no texto de origem)

É necessário ressaltar, ainda, o descumprimento ao estabelecido no art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, que dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais, de informações complementares e dos demonstrativos exigidos pela LRF, por meio eletrônico, pelas unidades gestoras da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, *verbo ad verbum*:

Art. 3º – Os Gestores Públicos estaduais e municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta e indireta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02532/11

§ 2º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (CMD) e Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) serão remetidos juntamente com o balancete a ser entregue no mês em que forem publicados, observados os prazos e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifos inexistentes no original)

Importa notar, por oportuno, que, consoante previsto no art. 5º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, dentre outras, acerca das infrações contra as normas de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), a não divulgação do relatório de gestão fiscal ou o seu não envio ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidos, constitui infração administrativa, processada e julgada pelo próprio Tribunal, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *ad litteram*.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, contudo, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Por fim, segundo destaque feito pelos especialistas deste Pretório de Contas, os subsídios dos Edis foram fixados para a legislatura de 2009 a 2012 pela Lei Municipal n.º 445/2008 (Documento TC n.º 10943/12), a qual contraria dispositivos constitucionais por não fixar um valor determinado para as remunerações dos agentes políticos (art. 2º e § 1º). Esses



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02532/11

mandamentos da norma local ferem, em verdade, o que preconiza o art. 39, § 4º, da Lei Maior, *ipsis litteris*:

Art. 39. (*omissis*)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (nossos grifos)

Contudo, é preciso ressaltar que os Vereadores da Urbe receberam, em 2010, R\$ 22.800,00 cada um, o que corresponde a um valor mensal de R\$ 1.900,00. Já o Presidente da Câmara recebeu, no ano, R\$ 32.400,00, em média R\$ 2.700,00 por mês. Enquanto isso, a Lei Municipal n.º 445/2008 em questão fixou os subsídios em até R\$ 3.000,00 para os Edis e em até R\$ 4.500,00 para o Chefe da Casa Legislativa. Sendo assim, a eiva em comento deve permanecer, mas com as devidas ponderações, uma vez que não foram verificados excessos. Portanto, cabem recomendações para correção da falha quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Parlamento local, para que o faça em valores absolutos, como bem opinou o Ministério Público Especial em seu parecer, fls. 49/51.

De todo modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pela Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Aguiar/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sra. Aglahé Veras de Lima Leite, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo a gestora enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, vejamos:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES COM*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02532/11

RESSALVAS as contas de gestão da Ordenadora de Despesas do Poder Legislativo de Aguiar/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sra. Aglahé Veras de Lima Leite.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *APLIQUE MULTA* à gestora da Câmara de Vereadores de Aguiar/PB, Sra. Aglahé Veras de Lima Leite, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que a Presidente do Poder Legislativo de Aguiar/PB, Vereadora Aglahé Veras de Lima Leite, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente quanto à necessidade de fixação dos subsídios dos parlamentares mirins em parcela única.

É a proposta.

Em 29 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL